SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062714 - SP (2025/0504943-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIAS DE FATO ENTRE DETENTOS. FALTA GRAVE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta que o caso envolveria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (vias de fato sem lesões), que o habeas corpus seria cabível diante de flagrante ilegalidade e excesso de execução, e que haveria desproporcionalidade na classificação da conduta como falta grave, requerendo a reclassificação para falta média, com retorno ao regime anterior, restituição dos dias remidos e anulação dos efeitos das decisões de primeiro grau e do acórdão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível afastar o reconhecimento de falta grave, reclassificando a conduta de vias de fato entre detentos no interior do estabelecimento prisional para falta de natureza média, com consequente restabelecimento do regime anterior e restituição de dias remidos.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

5. As instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, reconheceram de forma fundamentada a prática de falta grave, com base em imagens de monitoramento interno que demonstram que o agravante, após discussão, chegou às vias de fato com outro detento, sendo contido por outros reeducandos.

6. A conduta de vias de fato com outro detento, praticada no interior do estabelecimento prisional, enquadra-se nas hipóteses de falta grave previstas no art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não havendo desproporcionalidade na classificação efetuada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57991503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: ececcd81-4413-4fd9-b8d3-022c5ebc5d22

7. A pretensão de desclassificar a falta grave para falta de natureza média demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária própria do habeas corpus.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a ser sanada na via mandamental, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservado o reconhecimento da falta grave pela prática de vias de fato entre detentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: ececcd81-4413-4fd9-b8d3-022c5ebc5d22

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062714 - SP (2025/0504943-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIAS DE FATO ENTRE DETENTOS. FALTA GRAVE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta que o caso envolveria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (vias de fato sem lesões), que o habeas corpus seria cabível diante de flagrante ilegalidade e excesso de execução, e que haveria desproporcionalidade na classificação da conduta como falta grave, requerendo a reclassificação para falta média, com retorno ao regime anterior, restituição dos dias remidos e anulação dos efeitos das decisões de primeiro grau e do acórdão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus, é possível afastar o reconhecimento de falta grave, reclassificando a conduta de vias de fato entre detentos no interior do estabelecimento prisional para falta de natureza média, com consequente restabelecimento do regime anterior e restituição de dias remidos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57666837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: b7994dd9-926a-4d93-8844-fac2fb623ff5

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

5. As instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, reconheceram de forma fundamentada a prática de falta grave, com base em imagens de monitoramento interno que demonstram que o agravante, após discussão, chegou às vias de fato com outro detento, sendo contido por outros reeducandos.

6. A conduta de vias de fato com outro detento, praticada no interior do estabelecimento prisional, enquadra-se nas hipóteses de falta grave previstas no art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não havendo desproporcionalidade na classificação efetuada pelas instâncias ordinárias.

7. A pretensão de desclassificar a falta grave para falta de natureza média demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária própria do habeas corpus.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a ser sanada na via mandamental, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservado o reconhecimento da falta grave pela prática de vias de fato entre detentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que o caso não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, tratando-se de vias de fato sem lesões.

Alega a adequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* é cabível diante de flagrante ilegalidade e excesso de execução.

Aduz a desproporcionalidade na classificação da conduta como falta grave, pois equiparar vias de fato a crimes graves dentro do presídio viola a razoabilidade, devendo ser reclassificada para falta média.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos para julgamento pelo Colegiado, a fim de que a conduta seja reclassificada para falta média, com retorno ao regime anterior, restituição dos dias remidos e anulação dos efeitos da decisão de primeiro grau e do acórdão do TJSP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: b7994dd9-926a-4d93-8844-fac2fb623ff5

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer, em suma, a superação dos óbices processuais para que se reconheça a desproporcionalidade da classificação da conduta (vias de fato sem lesão) como falta grave, com a reclassificação para falta média, bem como retorno ao regime anterior e restituição de dias remidos.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 995-997):

> No tocante ao tema, o acórdão impugnado assim dispôs (fls. 23-25):
>
> > [...] Conforme informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui, com término de penas previsto para 10/05/2028.
> >
> > **Informou a i. autoridade que foi proferida decisão judicial reconhecendo a falta grave praticada em 11/12/2024, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios.**
> >
> > Trata-se de paciente reincidente, condenado à pena de 19 anos, 07 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubos majorados (cf. fls. 888/895 do processo nº 7006728-25.2015.8.26.0482)
> >
> > Consta nos autos de origem que, **no dia 11 de dezembro de 2024, no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, servidor público estava nas proximidades do Galpão de trabalho, quando ouviu barulho, tumulto e gritaria, que cessaram quando os detentos perceberam a presença do agente. Ao verificar as imagens gravadas pelos recursos de monitoramento interno, foi constatado que o ora paciente JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO, após uma discussão, havia chegado às vias de fato com outro detento, sendo que foram separados por reeducandos que trabalham no mesmo galpão (fls. 788/789 do processo nº 7006728-25.2015.8.26.0482).**
> >
> > O impetrante sustenta que a conduta não configura falta grave, mas falta de natureza média.
> >
> > Conforme fundamentos da r. Decisão de fls. 964, **os fatos foram confirmados pela gravação de serviço de monitoramento interno e a conduta do paciente trouxe desrespeito a ordem e disciplina do estabelecimento prisional causando atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e o andamento dos serviços de segurança, de modo que se amolda ao artigo 50, incisos I e VI, da LEP.**
> >
> > Ademais, a presente impetração não se mostra acompanhada de elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade ou o abuso de poder alegado. O Habeas Corpus, como remédio constitucional de natureza urgente, exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em tela.
> >
> > O pedido formulado demanda reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus. A controvérsia sobre a natureza da falta disciplinar reconhecida exige dilação probatória e análise aprofundada dos autos da execução penal, o que deve ser realizado por meio de recurso próprio, como o agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.[...]

Documento eletrônico VDA57666837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: b7994dd9-926a-4d93-8844-fac2fb623ff5

> No caso, a Corte de origem manteve o reconhecimento de falta disciplinar grave, em razão da prática prevista no art. 50, I e VI, da Lei de Execuções Penais. Isso porque restou demonstrado, por meio das imagens gravadas pelos recursos de monitoramento interno, que no interior do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, o paciente, após discussão, havia chegado às vias de fato com outro detendo, sendo que foram separados por outros reeducandos que trabalhavam no local.
>
> No caso, não se constata manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, uma vez que a conduta de vias de fato com outro detento no interior do estabelecimento prisional se amolda perfeitamente nas condutas descritas no art. 50, I e VI, conforme descrito pela Corte de origem.
>
> Além disso, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito das alegações defensivas quanto ao pleito de desclassificação da indisciplina de natureza grave para de natureza média, não encontram espaço de análise na estreita via eleita, por demandar exame do contexto fático-probatório.
>
> Cumpre ressaltar que estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e os motivos pelos quais o Tribunal de origem formou o seu convencimento acerca da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente. A propósito:
>
> [...]
>
> Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme bem explicitado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, após análise acurada do acervo probatório, reconhecem fundamentadamente o cometimento da falta grave, com base em elementos robustos, tendo em vista que, conforme imagens gravadas de monitoramento interno, o agravante, após discussão, havia chegado às vias de fato com outro detendo, sendo que foram separados por outros reeducandos que trabalhavam no local.

A conduta de vias de fato com outro detento no interior do estabelecimento prisional enquadra-se nas hipóteses de falta grave previstas no art. 50, I e VI, da LEP.

Desse modo, a pretensão sobre desclassificação da falta grave para natureza média demanda reexame aprofundado das provas, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: b7994dd9-926a-4d93-8844-fac2fb623ff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.714 / SP

Número Registro: 2025/0504943-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014990620128260032 14990620128260032 21920805420238260000 23190044220258260000 70067282520158260482 9000816762016826048

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO DE CAMARGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: f51e8c88-92d6-4d62-8fd7-92bb280d733f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: f51e8c88-92d6-4d62-8fd7-92bb280d733f